
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.658, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991

Traça o cronograma de instalação de Comarcas Judiciárias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado, para dar cumprimento ao disposto no artigo 154 da Constituição do Estado do Pará instalará Comarcas Judiciárias, observando o seguinte cronograma:

I - No prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, nos seguintes Municípios, que foram criados a partir de 1982:

- 01 - Bom Jesus do Tocantins
- 02 - Brejo Grande do Araguaia
- 03 - Concórdia do Pará
- 04 - Curionópolis
- 05 - Dom Eliseu
- 06 - Garrafão do Norte
- 07 - Medicilândia
- 08 - Ourilândia do Norte
- 09 - Pacajá
- 10 - Parauapebas
- 11 - Rurópolis
- 12 - São Geraldo do Araguaia
- 13 - Santa Maria das Barreiras
- 14 - São João de Pirabas
- 15 - Tailândia
- 16 - Tucumã
- 17 - Uruará

II - No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Lei nos seguintes Municípios:

- 01 - Anajás
- 02 - Aveiro
- 03 - Bagre
- 04 - Curralinho
- 05 - Faro
- 06 - Juruti
- 07 - Limoeiro do Ajuru
- 08 - Melgaço
- 09 - Mocajuba

- 10 - Porto de Móz
- 11 - Prainha
- 12 - Santa Cruz do Arari
- 13 - Acará
- 14 - Augusto Corrêa
- 15 - Benevides
- 16 - Bonito
- 17 - Bujarú
- 18 - Colares
- 19 - Inhangapi
- 20 - Magalhães Barata
- 21 - São Francisco do Pará
- 22 - São Domingos do Capim
- 23 - Santarém-Novo
- 24 - São Caetano de Odivelas
- 25 - Santo Antônio do Tauá

Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público tomarão todas as providências legais e administrativas, para a imediata realização de concurso público para preenchimento das vagas de Juiz de Direito e Promotor de Justiça, respectivamente, de forma a atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.763, de 20 de outubro de 1993, publicada no DOE Nº 27.581, de 25/10/1993.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público tomarão todas as providências, legais e administrativas, para a imediata realização de concurso público para preenchimento das vagas de Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público, respectivamente, de forma a atender ao disposto no artigo 1º desta Lei.”

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual tomará as providências no sentido de dotar todas as Comarcas Judiciárias de prédios para o pleno funcionamento do FÓRUM de Justiça e para as residências dos Juízes de Direito e do Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão colocar a disposição do Poder Judiciário os prédios para a instalação, provisória do FÓRUM DE Justiça e residências para Juiz de Direito e Promotor de Justiça, até que o Poder Executivo Estadual atenda ao disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - A solenidade de instalação das Comarcas Judiciárias serão presididas pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de fevereiro de 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente

DOE Nº 26.912, DE 20/02/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ